



PMFAX/GPM/2017-121

Faxinal, 27 de setembro de 2017.

SENHOR PRESIDENTE:

Formulamos o presente para encaminhar a vossa excelência, proposta que contém projeto de lei que prevê a alteração nos Artigos 202 à 216 da Lei Municipal 1185 do código tributário do Município, passando a cobrança da Taxa de Lixo na fatura da Sanepar, a partir do exercício 2018.

Destaca-se que a legislação atual prevê a cobrança da referida Taxa no IPTU, situação que mediante a inadimplência no pagamento dos tributos, nos onera de forma drástica.

Diante da importância da matéria, solicitamos que a tramitação ocorra em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, encaminhando-se a votação na forma regimental de forma imediata em sessão plenária.

Colocamo-nos ao dispor de vossa excelência, caso necessário à complementação de informações a respeito desta matéria.

Atenciosamente,

YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Exmo Sr,
MARCÍLIO CEZAR VICENTE,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores em,
Faxinal – PR.



LEI Nº **/2017**

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 202 à 216 da Lei Municipal 1.185 sobre o Código Tributário Municipal e Autoriza o Município a inserir a cobrança da Taxa de Coleta do Lixo Urbano na conta de água/esgoto da Concessionária SANEPAR e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia xx de setembro de 2017, aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 202 à 216, da Lei Municipal nº 1185 , que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa- CP ou convênio, celebrando entre a Cia de Saneamento do Paraná- SANEPAR e o Município.

§1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§2º Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa –CP ou Convênio a Cia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, Permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo dividida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município-UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do numero de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes, especificados na Tabela de Cobrança, **Anexo I.**

Art.3º O Critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12(doze) meses de consumo de agua consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo numero de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art.4º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da tabela da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art.5º No caso de ligação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa de Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.



Art.6º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12(doze) meses consecutivos de consumo de água estimada a calculada nos termos do Art.4º.

Art.7º A arrecadação feita junta a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art.8º Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança. Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR.

§1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§2º quando da perda do benefício a Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art.9º Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art.10º Calculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

Parágrafo único - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela Anexo I.

Art. 11º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de Água medida e calculada nos termos do Art 11.

Parágrafo único - A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

Art. 12º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 13º Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Art. 14º O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único: A prefeitura comunicará de imediato a Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendendo o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal, revogando as disposições contrárias em especial os Artigos 202 à 216 da Lei Municipal 1185 do código tributário do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos xx dias de setembro de 2017.

YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO



DISCRIMINAÇÃO	R\$	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL DO LIXO - CATEGORIA 013-SANEPAR	6,00	AA
RESIDENCIAL - ATÉ 5m ³	9,00	AB
RESIDENCIAL >5m ³ e <= 10m ³	12,00	AC
RESIDENCIAL >10m ³ e <= 15m ³	15,00	AD
RESIDENCIAL >15m ³ e <= 20m ³	18,00	AE
RESIDENCIAL >20m ³ e <= 30m ³	20,00	AF
RESIDENCIAL > ACIMA DE 30m ³	25,00	AG
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5m ³	12,00	AH
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >5m ³ e <= 10m ³	15,00	AI
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >10m ³ e <= 15m ³	18,00	AJ
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >15m ³ e <= 20m ³	20,00	AK
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >20m ³ e <= 30m ³	25,00	AL
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > ACIMA DE 30m ³	30,00	AM

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias **Residenciais**;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: **Comercial, Industrial e Utilidade Pública**.

Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial+ (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

MENSAGEM AOS VEREADORES



SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS VEREADORAS;

SENHORES VEREADORES;

Visando aprimorar o processo de arrecadação municipal, encaminhamos o Projeto de Lei que estabelece a Cobrança da Taxa de Recolhimento de Lixo Urbano na tarifa da Sanepar.

Este modelo já é utilizado por inúmeros municípios, que vislumbraram nesse prisma a possibilidade de arrecadar os valores da prestação destes serviços de uma forma que seja efetivado de fato.

O atual modelo prevê a cobrança dos valores juntamente com o IPTU, sendo que devido ao grande número de inadimplentes com tal tributo, os pagamentos referentes ao serviço são prejudicados, condição em que o município passa a pagar os serviços prestados e os usuários não. Ainda é importante salientar que não existe repasses para este fim, sendo que são retirados na totalidade dos recursos livres, que poderiam ser investidos em diversas outras frentes de trabalho.

Importante ainda ressaltar a Lei 12305/2012 na qual prevê a responsabilidade dos municípios arcar com a coleta de lixo Urbano, seja com frentes próprias ou terceirizadas, no entanto, com previsão de cobrança para tal prestação de serviços.

Acerca ainda da Lei 12305/2012, destacamos que a responsabilidade da coleta de lixo das Empresas, são de responsabilidade das mesmas, sendo que o município hoje está arcando com tal.

É necessário destacar que esta forma de faturamento é a mais indicada para mantermos a saúde financeira do município, pois, havendo entrada de recursos, ainda que em pequenas parcelas, é possível manter os serviços sem onerar os recursos livres do município.

Frente ao exposto, solicitamos a aprovação desta Casa de Leis para alteração nos Artigos 202 à 216 da Lei Municipal 1185 do Código Tributário do Município.